



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2228375 - GO (2025/0311267-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EUDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME E PERDA DE REMIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento da Súmula n. 7/STJ, em execução penal na qual se reconheceu a prática de falta grave decorrente de descumprimento das condições de monitoramento eletrônico, com consequente regressão definitiva de regime prisional, perda de dias remidos e redefinição da data-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se, no caso, é possível reavaliar o enquadramento jurídico do descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, bem como a proporcionalidade das sanções de regressão definitiva de regime, perda de dias remidos e redefinição da data-base, sem incidir na vedação ao reexame de fatos e provas prevista na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deve ser mantida, pois a tese de que a controvérsia é estritamente jurídica não se sustenta diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, que consignaram cerca de 137 violações ao monitoramento eletrônico, com saídas da área de inclusão e desativações por fim de bateria, cujas justificativas foram rejeitadas por ausência de comprovação.

4. A pretensão de afastar a caracterização de falta grave, de rediscutir a intencionalidade do descumprimento das condições de monitoração e de reavaliar a gravidade concreta da conduta, bem como a proporcionalidade das sanções impostas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática e reconhecida a impossibilidade de revolvimento fático-probatório, não há reparos a serem feitos, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido,.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação da caracterização de falta grave e da proporcionalidade das sanções executórias aplicadas em razão de descumprimento de monitoramento eletrônico, quando fundada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Lei de Execução Penal, arts. 39, V; 50, VI; 118, I; 127; 146-C, caput e parágrafo único, I; 146-D, II; Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2228375 - GO (2025/0311267-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EUDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME E PERDA DE REMIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento da Súmula n. 7/STJ, em execução penal na qual se reconheceu a prática de falta grave decorrente de descumprimento das condições de monitoramento eletrônico, com consequente regressão definitiva de regime prisional, perda de dias remidos e redefinição da data-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se, no caso, é possível reavaliar o enquadramento jurídico do descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, bem como a proporcionalidade das sanções de regressão definitiva de regime, perda de dias remidos e redefinição da data-base, sem incidir na vedação ao reexame de fatos e provas prevista na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deve ser mantida, pois a tese de que a controvérsia é estritamente jurídica não se sustenta diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, que consignaram cerca de 137 violações ao monitoramento eletrônico, com saídas da área de inclusão e desativações por fim de bateria, cujas justificativas foram rejeitadas por ausência de comprovação.

4. A pretensão de afastar a caracterização de falta grave, de rediscutir a intencionalidade do descumprimento das condições de monitoração e de reavaliar a gravidade concreta da conduta, bem como a proporcionalidade das sanções impostas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática e reconhecida a impossibilidade de revolvimento fático-probatório, não há reparos a serem feitos, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido,.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação da caracterização de falta grave e da proporcionalidade das sanções executórias aplicadas em razão de descumprimento de monitoramento eletrônico, quando fundada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Lei de Execução Penal, arts. 39, V; 50, VI; 118, I; 127; 146-C, caput e parágrafo único, I; 146-D, II; Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUDES FERREIRA DA SILVA contra decisão de fls. 487-492 que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia é jurídica e não demanda revolvimento de provas, pois o recurso especial apenas busca a correta subsunção dos fatos aos arts. 50, VI, 39, V, 146-C e 146-D da LEP, com exame da proporcionalidade das sanções (regressão definitiva, perda de remição e redefinição da data-base).

Argumenta a existência de distinção no caso concreto, porque os registros de “fim de bateria” e saídas do perímetro não revelariam, automaticamente, intenção de burlar o controle, o que afastaria a aplicação mecânica dos precedentes citados e exigiria avaliação da gravidade concreta à luz do art. 146-C, parágrafo único, que prevê respostas graduadas, inclusive advertência escrita.

Alega, por fim, necessidade de fundamentação reforçada para a regressão definitiva (art. 118, I, LEP) e para a perda de remição (art. 127, LEP), por seu impacto severo, e requer, em tutela provisória, efeito suspensivo ao agravo, com base no art. 995, parágrafo único, do CPC, para suspender a regressão e a perda até o julgamento colegiado.

Pugna pelo provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer o recurso especial, com a posterior reforma do acórdão estadual quanto à tipicidade executória e às consequências aplicadas; subsidiariamente, que o agravo seja levado a julgamento colegiado, afastando os óbices de admissibilidade, e que se conceda efeito suspensivo até o julgamento.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, sustentando a manutenção da decisão agravada. Registra-se a comprovação de cerca de 137 violações de área de inclusão e fim de bateria, sem prova das justificativas alegadas, e afirma que a pretensão defensiva demanda revisão das premissas fáticas, o que atrai a Súmula 7/STJ; além disso, aponta que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ (fls. 519-521).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo em recurso especial, mas pelo seu desprovimento, destacando que a conclusão das instâncias ordinárias sobre a falta grave impede reexame fático em sede especial (Súmula 7/STJ) e que a jurisprudência desta Corte admite regressão e perda de dias remidos diante de descumprimento reiterado do monitoramento eletrônico, nos termos dos arts. 50, VI, 39, II e V, 118, I, 146-C (parágrafo único, I) e 146-D, II, da LEP (fls. 525-533).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante, que se limitam a reiterar as teses já devidamente analisadas e rechaçadas na decisão monocrática.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

A tese de que a controvérsia seria estritamente jurídica não se sustenta diante do quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias, que registraram cerca de 137 violações ao monitoramento eletrônico, incluindo saídas da área de inclusão e desativação por fim de bateria, com justificativas rejeitadas por ausência de comprovação.

A revisão dessas premissas exigiria reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do recurso especial, conforme já reconhecido na decisão monocrática e reiterado pela impugnação do Ministério Público estadual e pelo parecer do Ministério Público Federal.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DO PERÍMETRO FIXADO PARA MONITORAMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, INCISO VI, E 39, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. DESAFETAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Conforme previsto no art. 146-C, inciso I, da Lei de Execução Penal, o apenado tem o dever de cumprir com as orientações do servidor responsável pela monitoração eletrônica. 2. Ao violar o perímetro de monitoramento, o apenado desrespeita ordem recebida e, portanto, tal conduta configura falta grave tipificada no art.

50, inciso VI, c/c o art. 39, inciso V, ambos da LEP. 3. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos. 4. Na espécie, verifica-se que a falta grave foi praticada nos dias 1º, 2 e 3/9/2020 e homologada em 10/11/2020. Contudo, o aresto combatido afastou a infração disciplinar que seria restabelecida por este julgamento, não fosse o transcurso do lapso de 3 (três) anos, que implica no reconhecimento da prescrição. 5. Recurso especial desafetado e prejudicado. (REsp 1981264 / RS, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 13/08/2025, DJEN 25/9/2025)

Também não procede a alegação de insuficiência de fundamentação para a regressão e a perda parcial de dias remidos. O acórdão estadual e a decisão de primeiro grau indicaram, de forma clara e objetiva, a reiteração das violações, a ausência de justificativa plausível e o abandono do cumprimento das condições, elementos que sustentam as medidas aplicadas e afastam a pretendida gradação sancionatória em hipóteses de descumprimento sistemático.

Por fim, o pedido de efeito suspensivo não encontra suporte, diante da ausência de plausibilidade jurídica do agravo e a pretensão cautelar foi superada em razão do julgamento deste recurso, como ilustrado na ementa seguinte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Além de não haver previsão legal de medida liminar em agravo regimental, o recurso encontra-se pronto para o julgamento de seu mérito, ficando superado o pleito de urgência formulado pela defesa. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 234.108/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0311267-0

**AgRg no
REsp 2.228.375 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 524148086 52414808620258090000 70002098120228090152

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.